DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 021/2022

OBJETO: Seleção Pública para firmar Termo de Compromisso que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação e montagem, sob demanda, de equipamentos, estruturas e materiais para a realização de eventos em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 31.897.392,30
RECORRENTE: SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 08/12/2022, que resultou na manutenção da habilitação da empresa **JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.** e na aceitação de sua proposta no valor de R$ 23.496.940,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta reais), declarando-a vencedora do certame, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

De acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório, a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais, ambas tempestivamente.

Insurge-se a Recorrente contra de decisão proferida pela Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE que manteve habilitada a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA. no certame 021/2022.

Argumenta, por sua vez, em suas razões recursais, que a Comissão, exacerbando seus poderes, incorreu em ilegalidade ao promover diligência e possibilitar à referida empresa a juntada da declaração prevista no item 8.1.1.3 do Instrumento Convocatório:

> 8.1.1.3. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais, que deverão possuir todos os equipamentos e acessórios de segurança que atendas as exigências previstas nas normas técnicas aprovadas pelos órgãos oficiais competentes (ANVISA e ABNT).

Cita doutrina especializada e jurisprudência do Tribunal de Contas da União para defender seu posicionamento no sentido de que a Comissão de Seleção Pública ao admitir a inclusão de um documento que não constava no envelope de habilitação afrontou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública inabilite a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

Por meio do despacho n°. 084/2022 – SCL, publicado em 14/12/2022, o recurso da empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

A empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA. foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 14/12/2022.

Conforme certidão acostada aos autos, houve apresentação de contrarrazões tempestivas em 16/12/2022, nas quais a referida empresa requer a total improcedência do recurso interposto.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início urge destacar que a Fundação RTVE é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos de Seleção Pública consubstanciados no Decreto nº. 8.241/2014, seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Feitas tais considerações preliminares, a Comissão de Seleção, analisando detidamente a insurgência recursal apresentada pela empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME, firma hígido posicionamento no sentido de que não há qualquer mácula na decisão que manteve habilitada a empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

Conquanto sejam fundamentais no Direito Administrativo, os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório não são absolutos e, no caso *sub examine*, a simples verificação da natureza do documento faltante *(declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais)* permite concluir, sem que restem dúvidas, que os preceitos do formalismo moderado e da razoabilidade devem prevalecer.

O Edital não constitui um fim em si mesmo e em que pese se tratar de um instrumento fundamental para a consecução das finalidades do certame licitatório, a interpretação e aplicação de suas regras devem sempre ser guiadas pelo atingimento das finalidades da licitação, notadamente a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.

Em síntese, afasta-se o formalismo exacerbado para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015 – Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas):

> *"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Partindo-se da premissa irrefutável no tocante à imperiosa aplicação do formalismo moderado e do princípio da razoabilidade nos certames licitatórios, perquire-se, então, acerca dos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências pela Comissão de Seleção, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, de aplicação supletiva nos processos de Seleção Pública previstos no Decreto nº. 8.241/2014.

Tal questão foi detidamente analisada pelo Tribunal de Contas da União e sanada por meio do Acórdão 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, inclusive citado pela Recorrente, que expressamente consignou:

> "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º,

> inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (grifo nosso).

É exatamente essa hipótese que se afere no caso em exame.

A respeito da declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais, a mesma retrataria condição anterior à abertura da sessão da Seleção Pública e poderia ser prontamente elaborada e entregue, como ocorreu nos autos.

Dessa forma, a Comissão de Seleção Pública ao realizar juízo de valor sobre a natureza do documento faltante e abrir diligência oportunizando a participante JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA a juntar a referida Declaração, exerceu o formalismo moderado, em consonância com os princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público, além da moderna jurisprudência do TCU, bem como seguindo as disposições contidas no Edital, ora vejamos:

> 18.5. É facultado à Comissão de seleção, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado;
>
> 18.7. A Comissão de Seleção, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados;
>
> 18.8. A Comissão de Seleção, no interesse da Administração e em conformidade com os princípios da competitividade e vantajosidade, poderá relevar omissões puramente

> formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Seleção, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Inarredável que o objetivo principal do procedimento licitatório e, no caso em tela, de Seleção Pública de Fornecedores, é a obtenção da melhor proposta para a Administração. Para isso, nos parece claro que apenas a ausência da declaração de disponibilidade de banheiros químicos para uso de portadores de necessidades especiais – que, aliás, foi prontamente providenciada logo após a diligência – é insuficiente para concluir que a empresa que tem, até então, a melhor proposta seja considerada como não qualificada para a realizar o objeto.

Destaca-se, por relevante, o Acórdão TCU nº. 1.211/2021-Plenário, relator Antônio Anastasia no seguinte sentido:

> 9.4 dar ciência à CDRJ que:
>
> [...]
>
> 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e **consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante**, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (grifo nosso)

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Seleção Pública entende que a habilitação da empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA na Seleção Pública nº. 021/2022 ocorreu nos exatos termos da legislação de regência, desprovendo, assim, o recurso apresentado pela empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto nº. 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME. diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES – ME. não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão sobre a habilitação da empresa JDV - EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA. na Seleção Pública n° 021/2022, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da

razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção

Ana Maira Dos Santos Bernardo
Membro Comissão De Seleção